



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721387/2014-73
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.717 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A. FALIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

RECURSOS, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Para que seja conhecido o recurso especial, torna-se imprescindível a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma que, em face de situações fáticas ao menos similares, interprete a mesma norma e dê solução jurídica oposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencida a Conselheira Erika Costa Camargos Autran (relatora), que o conheceu integralmente. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika

Costa Camargos Autran (Relatora), Vanessa Marini Cecconello, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S/A, Em Recuperação Judicial, e de Recurso Especial interposto por Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, na qualidade de responsáveis tributários, ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 1401-003.139**, de 20/02/2019, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento de defesa não ocorre quando o argumento não enfrentado a contento, sob olhar da recorrente, pela instância de piso, não serviu de fundamento para o lançamento fiscal. Premissas adotadas pela defesa e atribuídas à fiscalização, sem que a fiscalização tenha se servido de tal fundamento, não merecem enfrentamento pela delegacia de piso, e por isso não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. IRPJ. SIMULAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A simulação sem fraude não tem o condão de afastar a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, razão pela qual o prazo para lançamento tributário deve ser contado a partir do fato gerador do tributo que se quer lançar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

SIMULAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

A análise dos elementos de prova carreados aos autos pela fiscalização permite concluir que os contratos denominados “de afretamento” e “de prestação de serviços” foram bipartidos de maneira artificial, (i) aparentando conferir ou transmitir direitos e obrigações a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem, e (ii) incorporando cláusulas notoriamente não verdadeiras, que fazem transparecer a realização de atividades operacionais por parte de pessoas jurídicas offshore, que são de fato inoperantes e convenientemente estabelecidas em paraíso fiscal.

Nesse contexto, é correto o procedimento fiscal que, ao desvelar os fatos dissimulados, tomou os efeitos reais gerados pelos referidos contratos, de maneira a atribuir à autuada a titularidade das receitas deles decorrentes, recalculando os tributos que restaram sonegados à Fazenda Pública.

MULTA QUALIFICADA.

A perpetração de atos simulados com o intuito de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de tributos devidos, bem como de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, justifica a imposição da multa de ofício qualificada de 150%.

A simulação relativa não necessariamente é fraudulenta. Ainda mais quando os contratos denominados “de afretamento” e “de prestação de serviços” foram firmados, ao menos na aparência, nos termos de normas infralegais vigentes à época dos fatos e, também, não havia objeção legal à forma de bipartição. O fisco pode aplicar tal instituto como forma de inibir planejamentos tributários abusivos, entretanto, deve prevalecer o benefício da dúvida quanto à fraude supostamente perpetrada pela recorrente, razão pela qual a multa qualificada não se perdura.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO

O fato de o contribuinte não fornecer, nos prazos definidos, os esclarecimentos exigidos na intimação, por si só não podem fundamentar o agravamento da multa.

O agravamento da multa de ofício não tem amparo quando a fiscalização consegue, por outros meios, firmar sua convicção acerca do lançamento tributário.

Necessário demonstrar, de forma inequívoca, a atuação dolosa na intenção de atrapalhar o processo de fiscalização.

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MULTA QUALIFICADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º CC).

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 108.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores de multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso tão somente para afastar o agravamento do multa de ofício.

Intimado o contribuinte BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A (em recuperação judicial), apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, conforme despacho de fls. 10222.

Foi apresentado Recurso Especial tanto pelo contribuinte Base Engenharia e Serviços De Petróleo e Gás S/A (em recuperação judicial), quanto pelos responsáveis tributários Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin.

Matérias suscitadas pelo Contribuinte Base Engenharia:

- 1) Nulidade da decisão de primeira instância pela não apreciação de todos os argumentos de defesa;**
- 2) Nulidade do v. acórdão pela não apreciação dos documentos juntados aos autos após a decisão de 1ª instância;**
- 3) Multa qualificada; e**
- 4) Decadência - Homologação tácita dos tributos em dobro.**

Matérias suscitadas pelos Responsáveis Tributários:

- 1) Nulidade da decisão de primeira instância pela não apreciação de todos os argumentos de defesa;**
- 2) Nulidade do v. acórdão pela não apreciação dos documentos juntados aos autos após a decisão de 1ª instância;**
- 3) Multa qualificada;**
- 4) Decadência - Homologação tácita dos tributos em dobro;**
- 5) Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135, III do CTN;**
- 6) Inaplicabilidade do art. 124 do CTN; e**
- 7) Ausência de dolo dos recorrentes na bipartição dos contratos de afretamento - Ausência de simulação - Aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 4/2018 ao caso concreto.**

Alegam ainda, os segundo e terceiro recorrentes (responsáveis tributários), em sede de preliminar, a ocorrência de **Fato superveniente - Parecer normativo COSIT nº 04 de 10 de dezembro de 2018.**

O Recurso Especial foi admitido somente quanto as seguintes matérias:

- **Nulidade do v. acórdão pela não apreciação dos documentos juntados aos autos após a decisão de 1ª instância; e**
- **Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135, III do CTN.**

Em razão da falta de demonstração do prequestionamento, não foi admitido a rediscussão das seguintes matérias:

- **Multa qualificada;**
- **Inaplicabilidade do art. 124 do CTN; e**
- **Ausência de dolo dos recorrentes na bipartição dos contratos de afretamento - Ausência de simulação - Aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 4/2018 ao caso concreto.**

Em razão da falta de demonstração da divergência interpretativa, não foi admitido a rediscussão das seguintes matérias:

- **Nulidade da decisão de primeira instância pela não apreciação de todos os argumentos de defesa; e**
- **Decadência - Homologação tácita dos tributos em cobro.**

Foram interposto Agravos pela BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e pelos responsáveis tributários, (MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, contra despacho proferido pela Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

O Agravo foi acolhido parcialmente para determinar o RETORNO dos autos à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para que se prossiga no exame de admissibilidade das divergências suscitadas no âmbito das matérias "**Multa qualificada**" e "**Inaplicabilidade do art. 124 do CTN.**"

Em novo despacho de admissibilidade complementar o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em razão da falta de demonstração das duas divergências interpretativas suscitadas, e em complemento ao despacho de e-fl. 10322, negou seguimento aos recursos especiais dos sujeitos passivos na parte que tratam das seguintes matérias:

- **Multa qualificada; e**
- **Inaplicabilidade do art. 124 do CTN.**

Foram interposto novamente novos Agravos que foram rejeitados, conforme despacho de fls.10450.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte, requerendo o não conhecimento e caso conhecido que o mesmo seja negado.

É o Relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelos Sujeitos Passivos atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 10322:

2) DA SEGUNDA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

A segunda matéria, suscitada tanto pela contribuinte quanto pelos responsáveis, refere-se à nulidade do v. acórdão pela não apreciação dos documentos juntados aos autos após a decisão de 1ª instância.

Conforme alegado pelos recorrentes a matéria foi prequestionada, conforme se observa à e-fl. 9702 e ss. do acórdão recorrido.

Os recorrentes procuram demonstrar a divergência interpretativa apontando como paradigma o acórdão n.º 9101-002.781.

Pois bem, pelo exame do voto condutor do acórdão paradigma é possível verificar que tese vencedora ali acolhida não estabeleceu qualquer limitação ao direito de apresentação de documentos após a impugnação ao lançamento.

Nesse sentido, ainda que no recorrido tenha sido feita observação no sentido de que o parecer técnico contábil apresentado após a impugnação está desacompanhado de documentos adicionais, o fato é que o referido parecer não foi admitido em razão de sua apresentação após a impugnação ao lançamento.

Isso posto, restou caracterizada a divergência interpretativa suscitada pelas recorrentes uma vez que (i) enquanto no recorrido não se admitiu a apresentação de documentos (parecer técnico contábil) após a impugnação ao lançamento, (ii) no paradigma a apresentação de documentos após a impugnação foi permitida de forma ampla.

Por fim, é de se dizer que os demais pressupostos para admissibilidade desta matéria encontram-se presentes, senão vejamos:

- a) o colegiado que exarou o acórdão recorrido é distinto do colegiado que exarou o acórdão apontado como paradigma;
- b) o acórdão recorrido não adotou como fundamento nenhuma das súmulas do CARF, da CSRF ou do Conselho de Contribuintes expedidas até a data do presente despacho, no que concerne à matéria objeto da divergência interpretativa;
- c) o recurso especial está instruído com a cópia do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma;
- d) o acórdão paradigma não foi exarado por qualquer das turmas extraordinárias de julgamento;

e) até a data do presente despacho, o acórdão paradigma não contraria: (i) súmula vinculante do STF; (ii) decisão definitiva do STF ou do STJ, exarada sob o rito dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos; (iii) súmula ou resolução do Pleno do CARF; e (iv) decisão definitiva plenária do STF que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo;

f) até a data do presente despacho, o acórdão paradigma não foi reformado na matéria que aproveita a recorrente.

(....)

DA QUINTA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

A quinta matéria, suscitada apenas pelos responsáveis, refere-se à ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135, III do CTN.

Os recorrentes procuram demonstrar a divergência interpretativa apontando como paradigmas os acórdãos nos 1402-002.726 (integrado pelo acórdão nº 1402-002.953) e 1301-002.665.

Relativamente ao primeiro paradigma, alegam os recorrentes divergência interpretativa quanto à necessidade de comprovação, como condição para atribuir-lhes a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, de que teriam eles praticado atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Tal como alegado pelos recorrentes a matéria foi prequestionada, conforme se observa às e-fls. 9706/9707 do acórdão recorrido.

Afirmam os recorrentes que o primeiro paradigma apreciou "igual situação de acusação, contra as mesmas pessoas físicas e contratos de mesma natureza (FISCALIZADOS SIMULTANEAMENTE PELO MESMO AGENTE FISCAL) de omissão de receitas relacionadas a contrato de afretamento, mas que envolve outra pessoa jurídica – BASE PETRÓLEO E GÁS".

De fato, pelo cotejo entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma é possível verificar que ambos tratam da mesma situação fática (contrato firmado com a Petrobrás para afretamento de embarcações e prestação de serviços, no modelo

"90/10"), e em ambos os Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin foram arrolados como responsáveis tributários com base no art. 135, III, do CTN.

Todavia, enquanto no recorrido a responsabilidade dessas pessoas foi mantida, no primeiro paradigma sua responsabilidade foi afastada.

Demonstrada, portanto, a divergência interpretativa entre o recorrido e o primeiro paradigma.

No que concerne ao segundo paradigma, verifica-se que a tese que ali prevaleceu não foi apreciada e decidida no acórdão recorrido, ou seja, não houve o necessário prequestionamento.

De fato, a tese defendida no segundo paradigma é a de que a responsabilidade tributária imputada ao administrador com base no art. 135, III, do CTN não é solidária mas sim pessoal, daí porque não deve ser a ele imputada quando os tributos forem exigidos do contribuinte.

Vejamos trecho do voto condutor do segundo paradigma que ilustra bem a tese ali defendida:

Com efeito, o art. 135, III, do CTN, não estabelece uma hipótese de responsabilidade solidária dos administradores, conjuntamente com a pessoa jurídica representada. Pelo contrário, cuida de hipótese de responsabilidade pessoal e exclusiva dos administradores, aplicável em situações muito específicas nas quais o nascimento da obrigação tributária resultou de atos praticados pelos administradores à margem de suas atividades funcionais, muitas vezes em proveito próprio, ou seja, situações nas quais a pessoa jurídica é a principal prejudicada pelos atos praticados pelos administradores.

Desta forma, das duas uma: (i) ou se está diante de uma situação na qual os administradores agiram dentro dos seus poderes normais de gestão e representação, caso em que a sociedade representada é a única responsável pelo pagamento do débito tributário; (ii) ou se está presente uma situação na qual os administradores agiram com excesso de poderes, extrapolando um limite funcional derivado da lei ou do estatuto social, caso em que os administradores são os únicos responsáveis pelo pagamento do tributo, com exclusão da responsabilidade da empresa.

(...)

Isso posto, não restou demonstrada divergência interpretativa entre o recorrido e o segundo paradigma.

Por fim, é de se dizer que, relativamente ao primeiro paradigma, os demais pressupostos para admissibilidade desta matéria encontram-se presentes, senão vejamos:

- a) o colegiado que exarou o acórdão recorrido é distinto do colegiado que exarou o acórdão apontado como paradigma;*
- b) o acórdão recorrido não adotou como fundamento nenhuma das súmulas do CARF, da CSRF ou do Conselho de Contribuintes expedidas até a data do presente despacho, no que concerne à matéria objeto da divergência interpretativa;*
- c) o recurso especial está instruído com a cópia do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma;*
- d) o acórdão paradigma não foi exarado por qualquer das turmas extraordinárias de julgamento;*
- e) até a data do presente despacho, o acórdão paradigma não contraria: (i) súmula vinculante do STF; (ii) decisão definitiva do STF ou do STJ, exarada sob o rito dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos; (iii) súmula ou resolução do Pleno do CARF; e (iv) decisão definitiva plenária do STF que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo;*
- f) até a data do presente despacho, o acórdão paradigma não foi reformado na matéria que aproveita a recorrente.*

Diante do exposto conheço de ambos os recursos nas matérias admitidas.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Redatora designada.

Primeiramente, peço vênia à ilustre relatora Conselheira Érika Camargos Autran, para tratar do direcionamento adotado pelo colegiado por não conhecer os Recursos interpostos pelos sujeitos passivos.

Quanto à discussão acerca da “Nulidade pela não apreciação dos documentos juntados aos autos após a decisão de 1ª instância”, é de se recordar:

- Acórdão recorrido:

Ementa:

“[...]

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. O cerceamento de defesa não ocorre quando o argumento não enfrentado a contento, sob olhar da recorrente, pela instância de piso, não serviu de fundamento para o lançamento fiscal. Premissas adotadas pela defesa e atribuídas à fiscalização, sem que a fiscalização tenha se servido de tal fundamento, não merecem enfrentamento pela delegacia de piso, e por isso não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa. [...]”

Voto:

“A recorrente alega que a delegacia de piso não enfrentou todos os fundamentos de sua defesa, incorrendo assim em preterição do seu direito de defesa; lançou mão de presunção sem apresentação de prova; e utilizou-se de veículos de internet para manter a autuação sem apresentar provas contundentes do ilícito indicado pela fiscalização, pelo que pede a nulidade do lançamento fiscal. [...]”

- Acórdão indicado como paradigma 9101-002.781

Ementa

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse caso, o início procedimento fiscal ocorreu em 14/03/2008, a lavratura da autuação científica em 21/10/2009, sendo que o Recurso Voluntário foi protocolado em 15/10/2010. Ou seja, 02 anos após o início do procedimento o contribuinte juntou as provas das aquisições, sem demonstrar a aplicação das regras legais em questão.

Nada obstante, vê-se que no acórdão recorrido, ainda que tenha se discutido a nulidade, não se adentrou à questão de apresentação de prova extemporâneo. Tanto é assim que, em nenhum momento, o colegiado *a quo*, discutiu efetivamente a preclusão, tampouco o art. 16, § 4º, Decreto 70.235/72 e art. 38 da Lei 9.784/99.

Ademais, quanto a juntada de Parecer Técnico de forma intempestiva, o colegiado *a quo* do aresto recorrido considerou que o documento apenas aponta valores que supostamente decorreram dos custos das empresas offshores, mas não trouxe nenhum documento adicional que pudesse fazer prova a favor das alegações da recorrente. Diferentemente da análise feito no aresto indicado como paradigma.

Nesses termos, considerando não haver similitude fática entre os arestos, entendo que os recursos nessa parte não devam ser conhecidos.

Quanto à discussão acerca da “Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 135, inciso III, do CTN”,

- Acórdão recorrido:

Ementa

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MULTA QUALIFICADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder

res ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

Consta do voto que:

“O que se quer concluir aqui, portanto, é que não se trata de presunção de

solidariedade, como quer fazer crer a parte recorrente. Isso porque estão os diante de hipótese de uma imputação de responsabilidade solidária e lege.

*Os sócios administradores concorreram, diretamente para a prática de infrações à legislação tributária, razão pela qual não é possível deixar de lhes imputar tal responsabilidade por força dos dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração, conforme veremos no presente capítulo. A SCHAHIN, na figura de seus sócios MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, juntamente com as suas FRETADORAS “OF FSHORE” e suas HOLDINGS pertencentes a estes sócios da SCHAHIN, ou, quando muito, por meio de procuradores com vínculo de subordinação a fiscalizada e tais sócios, **que se desdobram em inúmeras contas correntes no exterior para auferirem os resultados livres de muitas obrigações tributárias acessórias e principais.***

Igualmente acertada a responsabilização pessoal dos agentes, perpetrada em face do artigo 135 do CTN. A execução sistemática de atos simulados subsume-se inequivocamente ao tipo legal de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei”, de que trata o caput do artigo.

- Acórdão indicado como paradigma 1402-002.726

Ementa:

EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

*Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado **não podem ser pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias **na medida em que não configurados os pressupostos legais do art.135, CTN.***

Nesse caso, o colegiado considerou que a Fiscalização não comprovou, que houve quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos indivíduos responsabilizados nos autos. E que não há interposição de “laranja” no caso concreto, sendo a utilização de offshores exigência do próprio certame da Petrobras.

Vê-se que o acórdão recorrido considerou o desdobramento de inúmeras contas correntes no exterior, além dos atos simulados. E o acórdão paradigma considerou que a fiscalização não teve sucesso na comprovação de atos praticados com excesso de poderes e ainda, analisando a operação considerou que a utilização de offshore seria exigência do certame da Petrobrás.

Caso a análise tivesse sido diversa, inclusive das contas correntes, é possível que se direcionem para a mesma direção. O que nos pareceu que a situação decidida poderia direcionar, quanto à responsabilidade, à conclusão convergente. Sendo assim, não há como se conhecer dos recursos nessa parte.

Em vista de todo o exposto, votamos por não conhecer de ambos os recursos, por ausência de similitude fática, inclusive análise da operação, entre os arestos.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama